



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

#### SENTENÇA

**Iraides Antônia Rodrigues, Adriane Antônia Rodrigues, Ludmylla Antônia Rodrigues e Wilson Antônio Rodrigues**, via de advogado legalmente habilitado, interpuseram **ação de indenização por danos morais** em desfavor da **CELG D – Distribuição S.A.** e do **Município de Goiânia**, ambos qualificados nos autos.

Dizem ser, respectivamente, viúva e filhos de **Dagoberto Rodrigues Filho**, que sofria de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio maníaco e sintomas psicóticos (CID 10, F31.2), chegando a apresentar crises sérias, variando de delírios e euforia ao quadro de depressão.

Asseveram que Dagoberto saía ou dormia fora de casa, ficava nas proximidades de sua antiga residência, no Jardim Europa, onde era visto por vizinhos, amigos e comerciantes da região.

Aduzem que no dia 09/11/2016, Dagoberto saiu novamente de casa, mas dessa vez não entrou em contato para que algum familiar pudesse buscá-lo, sendo que, passadas 24 horas, os Autores iniciaram buscas pelo mesmo.

Dizem ter sido avisados quanto ao odor insuportável vindo de um poste, deixado pela CELG-D no canteiro central em frente a Pamonharia Espigão, mas que, em um primeiro momento, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros descartaram a possibilidade de se tratar de corpo humano.

Informam que diante de novas solicitações, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar estiveram novamente no local, em 20/11/2016, quando ao abrirem o poste verificaram tratar-se de corpo humano, em avançado estado de decomposição, identificado como sendo de Dagoberto.

Alegam ter sofrido, em razão da morte de Dagoberto, abalo emocional e psicológico caracterizador de lesão moral, eis que submetidos a intenso sofrimento.

Atribuem a responsabilidade pelo dano à CELG-D, posto que esta teria abandonado, no canteiro central da avenida Viena, postes destinados a obra embargada pela Prefeitura de Goiânia e suspensa por ordem judicial, sendo que referida empresa vinha se recusando a fazer a retirada dos postes ali deixados, assumindo o risco e a responsabilidade por incidentes que viessem ocorrer.

Entendem que tanto a Prefeitura de Goiânia, quanto a CELG-D, possuíam plena consciência dos riscos de acidentes ocasionados pelo abandono dos postes em via pública, situação que perdura há mais de

Valor: R\$ 250.000,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 27/11/2018 16:46:57

três anos, verificando-se omissão dos Réus, que, se tivessem retirado os mesmos, Dagoberto estaria vivo e com a família.

Asseveram que Dagoberto, ao adentrar no aludido poste para dormir, não agiu com culpa, pois jamais poderia imaginar que ficaria preso ou não conseguiria sair, fato que o levou a óbito, mormente ao considerar suas condições mentais, que não lhe permitiriam aferir o perigo que ali se encontrava.

Salientam que o Município de Goiânia, também foi omissos com a situação, vez que foi alertado pelos moradores sobre os riscos, sendo solidariamente responsável por qualquer acidente ali ocorrido, dada sua inércia em seu dever de fiscalização das vias públicas.

Pugnam, ao final, pela condenação dos Réus no pagamento de danos morais, no valor de duzentos e cinquenta mil reais (R\$ 250.000,00).

A assistência judiciária foi deferida e determinada a citação dos Réus (evento 5).

A **CELG-D contestou a ação** (evento 15), onde, inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o laudo cadavérico sequer aponta a causa da morte, que pode, até mesmo, ter ocorrido por causas naturais.

No mérito, assevera ter sido autorizada, em 05/06/2014, a construir a Linha de Transmissão Atlântico, mas que, em virtude de manifestação da Associação dos Moradores, as obras foram interrompidas, e, posteriormente, revogadas as licenças necessárias para a construção, além de ter sido emitida liminar para sua paralisação.

Alega que os moradores da região impediram, não só a instalação dos postes, mas, também, a retirada dos mesmos do local, inobstante as várias tentativas feitas pela Contestante.

Considera que não estando a estrutura metálica energizada, o senhor Dagoberto não faleceu em decorrência de eletropressão, não havendo, assim, nexos de causalidade, por não ter praticado qualquer conduta ilícita que possa ter provocado referida morte.

Afirma que as estruturas metálicas, mantidas nos locais onde estavam, não causariam risco mínimo à população em geral, sendo que os demais materiais foram retirados do local e as valas lacradas com tampas de concreto, sempre agindo com prudência e cuidado no caso.

Defende, assim, que o evento morte se deu por força maior ou caso fortuito, ou seja, em razão de conduta da própria vítima, cujos efeitos não eram possíveis de se evitar ou impedir.

Em sede argumentativa, entende ter havido culpa concorrente, posto que os Autores tinham o dever de cuidado para com seu parente, sendo responsáveis por sua segurança e bem-estar, já que informam ser portador de distúrbios mentais.

Contesta, ainda, o valor atribuído aos danos morais e sustenta que o termo inicial do cômputo dos juros e correção monetária é a data de seu arbitramento.

O **Município de Goiânia apresentou contestação** (evento 16), onde também arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato de fornecimento de energia elétrica firmado com a CELG-D (Contrato nº 26/2013), em sua cláusula quarta, item "d", dispõe que é responsabilidade desta desligar e retirar, da rede de distribuição, equipamentos ou instalações em desacordo com as normas.

No mérito, alega excludente de nexos de causalidade, entre o dano e eventual omissão estatal. Diz que, mesmo em caso de se considerar a existência de nexos causal, não restou comprovada a culpa administrativa, ou seja, a falha ou má prestação do serviço.



Reputa como injusto e insuportável o valor pleiteado pelos Autores, a título de danos morais, devendo eventual condenação a este título ser arbitrada de forma equitativa.

Os Autores **impugnaram a contestação** (eventos 23 e 24), rechaçando os argumentos expendidos pelos Réus e reafirmando suas teses inaugurais.

O **Ministério Público**, no evento 28, reputou ausente interesse público que legitimasse sua atuação.

As partes foram intimadas para produzirem provas, vindo os Autores, no evento 39, pugnarem para que fosse feita requisição ao Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, a fim de que este apresentasse laudo cadavérico de Dagoberto Rodrigues, bem como pela oitiva de testemunhas.

No evento 41, a CELG-D, requereu a realização de perícia médica indireta, a fim de identificar a *causa mortis*, bem como a oitiva de testemunhas e a entrega de DVD na escrivania.

O Município de Goiânia, por sua vez, pediu o julgamento antecipado do mérito (evento 42).

No evento 44, **saneamos o feito**, remetendo a discussão acerca de eventual ilegitimidade passiva para quando da análise do mérito, bem como deferimos a produção de prova oral, a juntada da mídia apresentada pela CELG-D e a requisição do laudo cadavérico ao Instituto de Criminalística, sendo que a decisão acerca da perícia médica indireta foi postergada para o dia da audiência.

A **audiência de instrução e julgamento** foi realizada nos eventos 71 e 72, com a oitiva das testemunhas arroladas, tão somente na condição de meras informantes do Juízo, ato com o qual concordaram as partes. O pedido de perícia médica indireta, feito pela CELG, foi indeferido.

Considerando que o Instituto de Criminalística não atendeu ao ofício lhe expedido, determinamos a reiteração da providência na própria audiência.

O Laudo de Perícia Criminal, requerido pelos Autores, foi juntado no evento 73, sendo que, com sua apresentação nos autos, declaramos o exaurimento da fase instrutória (evento 77) e determinamos a intimação das partes, para a apresentação de seus memoriais finais.

A CELG-D (evento 85), os Autores (evento 86) e o Município de Goiânia (evento 87), apresentaram alegações finais, onde realçaram suas teses inaugurais.

### **É o relatório. Decido.**

Prefacialmente, urge-nos ressaltar que o feito seguiu seu trâmite normal, estando pronto para ser sentenciado.

Ressalto que a fundamentação desta sentença exaurirá seus efeitos nas disposições do artigo 489, do Código de Processo Civil, que delinea os seus elementos e efeitos, razão que serão enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este julgador.

Vejo, de início, que matéria aventada na preliminar de ilegitimidade passiva da CELG-D está intrinsecamente ligada ao mérito do pedido, razão que será analisada dentro desta perimetria.

Não há, ainda, como afastar a legitimidade passiva do Município de Goiânia, posto que eventual contrato firmado com a CELG-D, atribuindo a esta responsabilidade de desligar e retirar equipamentos ou instalações da rede de distribuição, não excluiria eventual responsabilidade da Municipalidade perante terceiros.

**Vencidas as preliminares arguidas pelos Réus, passo à análise da questão meritória.**



Cumpre-nos antes ressaltar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva, e independente de prova de culpa, vez que está amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal:

**“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.**

Todavia, quando o fundamento da responsabilidade é a omissão, não se aplica a responsabilidade objetiva, mas a teoria da culpa administrativa ("*Faute du Service*"), tornando-se necessário averiguar a presença também da conduta omissiva culposa (se inexistiu o serviço que deveria ter sido prestado, ou houve mau funcionamento, ou má prestação).

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que as provas produzidas corroboram o direito ora vindicado pelos Autores.

Com efeito, observo que o simples fato de existirem postes abandonados há anos no canteiro central de vias públicas apresenta risco imediato à saúde e à segurança pública, sobretudo pelo potencial de se tornar criadouro de mosquitos transmissores de doença, abrigar animais peçonhentos, ou mesmo servir de “mocó” para usuários e traficantes de drogas depositarem toda sorte de entorpecentes, assim como serviu, também, para o infortúnio do falecido Dagoberto, que, padecendo de problemas mentais, adentrou no fosso do poste, vindo a óbito.

A CELG-D, responsável pela construção da Linha de Transmissão Atlântico, teve suas obras paralisadas e, com isto, deixou imensas estruturas metálicas (postes) depositados, de forma irregular, em via pública.

Vale lembrar que à aludida empresa havia sido, inclusive, determinado que retirasse os postes da via pública (processo nº 440182.90), mantendo-se obstinada em deixá-los exatamente onde estavam, provavelmente porque esperava dar continuidade às obras de instalação da linha de transmissão, o que, de certa forma assumiu o risco de da permanência dos mesmos nos logradouros.

Saliento que este Juízo, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 440182.90, determinou que a CELG-D retirasse os postes dos canteiros centrais, ao longo das vias públicas (evento 21), tendo referida decisão sido sobrestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que acatou pedido em sede de agravo de instrumento manejado pela retromencionada empresa (evento 76).

Conforme visto, a CELG-D, sempre se insurgiu contra a retirada dos postes das vias públicas, e, mormente por esta razão, assumiu o risco por qualquer incidente envolvendo referidas estruturas.

Assim, o que emerge dos autos é que referidos postes permaneceram, e, ainda permanecem a céu aberto, nas "ilhas" das avenidas, sem nenhuma proteção, sendo que, após a morte de Dagoberto, é que a CELG-D promoveu o tapamento dos mesmos, impendendo que outros "Dagobertos" ali adentrem.

Desta feita, não há como afastar a responsabilidade da CELG-D, mesmo porque, caso esta tivesse conduzido sua obra em conformidade com todas as exigências legais e/ou técnicas, a mesma sequer teria sido paralisada, primeiro pelo Município de Goiânia, depois por sentença lavrada por este Juízo nos autos acima referenciados, que, presentemente, encontram-se em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Embora a CELG-D, sustente que tentou fazer a retirada dos postes, sendo impedida pela população, pelo que vimos na mídia apresentada pela própria empresa (evento 43), o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas/informantes ouvidas em audiência, a mesma tentou, na verdade, içar os postes para instalá-los, dando continuidade às obras embargadas, e não retirá-los da via pública. De outra banda, caso persistem



em seu interesse de retirar tais estruturas, poder-se-ia socorrer do Poder Judiciário para amparar sua pretensão.

Assim, não há que se falar em ausência denexo causal, vez que ao abandonar, em via pública, grandes estruturas ocas derivadas de obra sob sua responsabilidade, certamente poder-se-ia prever que determinadas pessoas, crianças e até mesmo animais, pudessem adentrar nas mesmas, sobretudo moradores de rua, toxicodependentes, ou, como ocorreu no caso, pessoas com transtornos mentais.

Embora a causa do óbito não tenha sido determinada, pelo avançado estado de decomposição do cadáver, o Laudo de Exame Pericial informa que a posição em que a vítima foi encontrada possivelmente a impediu de se deslocar, buscando a saída da estrutura.

Deste modo, ao permitirem que estruturas metálicas ocas permaneçam em via pública, desguarnecidas de maiores cuidados, a CELG-D assumiu a responsabilidade por qualquer incidente envolvendo as mesmas, e, tendo comprovadamente existido o dano, devem responder por ele.

Cumpre-nos sobrelevar que a consequência do ato ilícito é o dever de indenizar, de reparar o dano, nos termos do artigo 186 e do artigo 927, ambos do Código Civil:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. A quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

E não há que se falar em caso fortuito ou força maior, haja vista que tais institutos referem-se a eventos imprevisíveis, inevitáveis e irresistíveis, não sendo o caso destes autos.

Entretanto, no que se refere ao Município de Goiânia, não vislumbro seja o mesmo responsável pela fatalidade, mesmo porque, conforme já dissemos alhures, a CELG-D sempre insistiu na permanência dos postes na via pública, inclusive obtendo decisão judicial em segunda Instância, garantindo a permanência dos mesmos, por sua conta e risco.

Resta claro que o Município de Goiânia nada poderia fazer a respeito, mesmo porque a questão envolvendo a linha de transmissão e a retirada dos postes já estava judicializada, em disputa ferrenha, onde a CELG-D conseguiu reverter, junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, decisão que havia mandado retirar os postes.

Não há que se falar, assim, em responsabilidade do Município de Goiânia, por supostamente ter se descurado de seu dever de fiscalização, eis que nada poderia fazer quanto a retirada dos postes, que estava a cargo da recalcitrante CELG-D. Indemonstrada, assim, conduta omissiva culposa da Administração Municipal, porquanto não comprovada má prestação do serviço público.

Acerca de eventual culpa concorrente da vítima, para a ocorrência do dano, entendo que esta tese não merece prosperar. Já mencionamos, nesta sentença, que o abandono de grandes estruturas ocas, em via pública, representa verdadeiro chamariz para pessoas com maior vulnerabilidade - crianças, moradores de rua, toxicodependentes, pessoas com transtornos mentais, etc. -, sendo previsível que uma, ou algumas destas, adentrassem nas mesmas.

Embora seja patente que Dagoberto apresentava sintomas psicóticos, pretender a CELG-D transferir parte da responsabilidade de uma fatalidade anunciada à própria vítima, é furtar-se, indevidamente, de assumir a exata medida de sua responsabilidade, o que não podemos admitir.

No que se refere ao dano infligido aos Autores, entendo que a morte de um parente próximo,



indubitavelmente, causa dor e sofrimento aos sobreviventes, tratando-se, na verdade, de dano *in re ipsa*, conforme prelecionam os arestos a seguir:

**(...) II - A morte violenta de parente próximo constitui evento a acarretar presumível abalo moral, o qual deriva do próprio fato, denominado pela doutrina de *in re ipsa* e, justamente por assim ser, dispensa prova do efetivo prejuízo. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 65925-38.2012, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, DJ de 05/04/2018).**

Deste modo, resta sobejamente demonstrado o dano moral sofrido pelos Autores, até mesmo porque nenhum dos Réus produziu prova derruidora da presunção da dor sofrida por aqueles. Aliás, a investigação acerca do real afeto existente entre familiares não ultrapassaria a esfera de meras elucubrações, vez que não há como medir sentimentos.

Constatado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da CELG-D, exsurge o dever de repará-lo.

Sabe-se que a fixação do dano moral possui caráter eminentemente subjetivo, não havendo critérios preestabelecidos para o respectivo arbitramento. Assim, cabe ao julgador, por seu prudente arbítrio e tendo sempre em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estimar, no caso concreto, valor qualificado como justo a título de ressarcimento.

Conforme dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são os principais parâmetros a serem seguidos ao se balizar o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, que devem possibilitar àquele que foi lesado uma satisfação compensatória, ao mesmo tempo em que exerce função de desestímulo a novas práticas lesivas, senão vejamos.

**... Para a fixação do valor do dano moral há de considerar-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. Amoldando-se o valor arbitrado nesses critérios, ele deve ser mantido... SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 193397-92.2011.8.09.0137, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, julgado em 05/03/2015, DJe 1746 de 13/03/2015).**

**(...) 6 - A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e a sua repercussão, de maneira que o valor arbitrado esteja baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando infligir ao ofensor reprovação pelo ato lesivo e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. (...) (TJGO, Apelação nº 133422.57.2008, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, publicado em 12/04/2018)**

Claro é que a indenização por danos morais não paga o sofrimento e a angústia experimentados pelos Autores, porquanto seria antimoral que esse sentimento íntimo de perda de uma vida pudesse ser tarifado em dinheiro.

Nesse prisma, e conforme já explanado acima, o *quantum* a ser arbitrado deve atender a requisitos como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão, tudo isto visto sob o viés do princípio da razoabilidade. Some-se ainda a necessidade de atender o tríplice caráter da condenação: punitivo, indenizatório e educativo.

Por conseguinte, considerando a gravidade do dano (morte do pai e marido) e o grande porte da empresa CELG-D e a sua obstinação em manter postes abandonados em via pública, entendo que o valor do ressarcimento pelo dano moral sofrido deve ser fixado no importe de **cem mil reais (R\$ 100.000,00)**.

Isto posto, pelas razões acima expendidas, **julgo procedente o pedido e condeno a CELG-D no pagamento de indenização, a título de danos morais e em igual proporção aos Autores, no valor de R\$**



**100.000,00 (cem mil reais)**, acrescidos de correção monetária aferida pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), bem como de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso – 10/11/2016 (Súmula 54, STJ).

Em relação ao **Município de Goiânia**, ante a não comprovação de ter havido falha na prestação do serviço público municipal, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno a CELG-D no pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais ao advogado dos Autores, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, condeno os Autores no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do Município de Goiânia, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia-GO, 06 de novembro de 2018.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4ª Vara Fazenda Pública Municipal

Valor: R\$ 250.000,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 27/11/2018 16:46:57